



MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

PROCEDIMENTO CONCURSAL — DIRIGENTE INTERMÉDIO DE 2.º GRAU

CHEFE DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO CIVIL, SEGURANÇA E SAÚDE

ATA N.º 5

Aos seis dias, do mês de maio, de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal da Ribeira Grande, reuniu o Júri do procedimento concursal para provimento do cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau, **Chefe de Divisão de Proteção Civil, Segurança e Saúde** da Câmara Municipal da Ribeira Grande, em conformidade com a deliberação tomada pela Assembleia Municipal em 22 de fevereiro de 2024, constituído por: -----
Presidente: Cátia Filipa Carreiro Sousa, Vereadora da Câmara Municipal da Ribeira Grande; -----
Vogais efetivos: Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge, Chefe de Divisão Administrativa e de Apoio Jurídico e Cátia Andrea Carvalho Mota, Chefe de Divisão de Ambiente, Serviços Urbanos e Equipamentos Municipais; --
A presente reunião teve fim proceder à análise do direito de participação de interessados dos candidatos, por Audiência Prévia, concedida na sequência da comunicação da Ata n.º 4 do presente procedimento, apresentada por parte do candidato **Cláudio Gouveia de Andrade da Ponte Terceira**, apresentada no dia 24 de março último. -----

Analisando o teor da Audiência Prévia apresentada, o Júri expõe e decide o seguinte: -----

1. A audiência dos interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório, representa o cumprimento da diretiva constitucional de "participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito" (artigo 267.º, n.º 5 da CRP), determinando para o órgão competente a obrigação de associar o interessado à tarefa de preparar a decisão final. A realização, pelo órgão administrativo, de diligências posteriores à audiência dos interessados, das quais resultem elementos novos, relevantes para a decisão, impõe que se proceda a nova audiência. -----
No entanto, sempre que tenha existido a possibilidade de os interessados, através da Audiência Prévia anteriormente conferida, se pronunciarem na determinação do sentido da decisão, não haverá efeitos invalidantes, nem preterição da referida formalidade, caso não ocorra nova pronúncia sobre argumentos posteriormente acrescentados, em questões já apreciadas e precedentes à audiência prévia em curso. ---
Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 22-01-2021, emitido sobre o Proc. n.º 3226/2012, publicado em www.datajuris.pt, disponível em <https://bd.datajuris.pt/pdfs/tcanorte/2021/01/3226-2012.pdf>. -----
A Audiência Prévia que se deu na Ata anterior justificou-se apenas no facto de se ter atribuído avaliação das Entrevistas Públicas realizadas pelos candidatos, relevando para a decisão da Classificação Final de ordenação dos candidatos. Mas, apenas estes elementos estarão sujeitos aos direitos inerentes à



MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

respetiva Audiência Prévia, sem necessidade de confirmação dos já analisados e de conhecimento prévio dos candidatos. -----

Desta pronúncia não se tira, na verdade, qualquer justificação para nova apreciação pelo Júri dos argumentos relativos à aplicação do método de seleção Avaliação Curricular. Donde resulta que o candidato já dispôs da oportunidade de se pronunciar sobre os critérios avaliativos da Avaliação Curricular, a quando da publicação e comunicação da Ata n.º 1 deste Procedimento Concursal e obteve posição decisória do Júri a quando da comunicação da Ata n.º 3 também deste Procedimento Concursal, não podendo voltar a reagir no âmbito do procedimento sobre os mesmos factos. -----

Pelo supra exposto, o Júri decidiu, por unanimidade, não validar a posição apresentada pelo candidato, quanto a esta matéria, por aplicação dos pressupostos do artigo 124.º, n.º 1, alínea e) do CPA e manter a decisão de classificação anteriormente notificada ao candidato reclamante. -----

- Um procedimento concursal que tem como finalidade o preenchimento de cargo de dirigente da Divisão rege-se pelos termos do disposto nos artigos 20.º e seguintes da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual versão, e aplicada à administração local pelo disposto na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, também na sua versão atualizada. Neste enquadramento, a seleção e provimento dos cargos de direção intermédia, como o são os de chefe de divisão, não está sujeita aos requisitos das provas de admissão para os candidatos para as carreiras de trabalhadores em funções públicas. Logo, não lhe são aplicáveis as regras de composição de júri ou de tipologia de provas previstas na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, conforme a própria indica na alínea b) do n.º 2 do seu artigo 1.º. -----

Por esse motivo, o Júri remete para os termos da Ata n.º 1 do presente Procedimento Concursal tudo o impugnado, quanto à justificação das fórmulas e métodos de apuramento das classificações atribuídas. -- Quanto a esta fundamento, o Júri decidiu, por unanimidade, não validar a posição apresentada pelo candidato, quanto à tipologia e fórmula dos métodos de seleção dos candidatos, por falta de aplicação dos pressupostos invocados pelo candidato reclamante. -----

- Quanto à composição do Júri de recrutamento dos cargos dirigentes intermédios, no âmbito das autarquias locais, a mesma é especificamente fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto. Neste âmbito, o candidato Cláudio Terceira (para além da invocação errónea dos normativos que delimitam as características dos membros que podem fazer parte de júri para estes efeitos, conforme descrito no ponto anterior) põe concretamente em causa que os seus membros representem personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, mesmo que tal tenha sido o deliberado pelos órgãos autárquicos com competência para o fazer. -----

Mais uma vez se dirá que o candidato reclamante já conhecia a composição do Júri, desde a publicação do Aviso de Abertura do Procedimento Concursal e resolveu, mesmo assim, candidatar-se e sujeitar-se



MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

aos métodos de seleção, valendo aqui todos os pressupostos supra expostos sobre o momento próprio de reação aos factos. -----

O candidato Cláudio Terceira invoca aqui o Parecer Jurídico n.º 10 / CCDD LVT / 2014 (disponível em <https://www.ccdr-lvt.pt/wp-content/uploads/2022/03/42853166c503630d38f36a07ad5f7f92e981f4bd.pdf>), que conclui por “o júri de recrutamento dos cargos de direção intermédia das autarquias locais, será composto por um presidente e dois vogais que não podem ser nem o presidente nem os vereadores do município.”, fazendo suas as conclusões alcançadas, no que concerne a esta matéria, numa reunião realizada entre as CCDD’s e Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), que não foi sequer objeto de homologação por aquelas entidades. Ora, um parecer desta natureza, além de representar uma interpretação própria dos técnicos que a subscrevem, não tem natureza vinculativa, sendo apenas uma orientação de aplicação das normas da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que, por si, nada impõe a este respeito. -----

Indica-se que não tem sido esta a posição interpretativa das obrigações relativas à composição do júri, quer do Município, quer de qualquer dos membros do Júri, pelo que, o Júri decidiu, por unanimidade, não validar a posição apresentada pelo candidato, quanto a este argumento. -----

4. Ainda nesta sequência, tendo o candidato reclamante posto em causa mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, com acusações concretas e invocando a suspeição dos membros do Júri – que carece também de decisão superior -, com apresentação de incriminações sérias sobre a imparcialidade da sua conduta e capacidade decisiva, o Júri decidiu ainda, por unanimidade, **colocar à decisão superior**, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º e do artigo 74.º do CPA, não só a invocação da suspeição, mas por ela, um **pedido de escusa dos seus membros**, invocando a dispensa de intervir no procedimento a partir do presente ato, ou em futuros em que intervenha o candidato Cláudio Terceira, por considerar que ocorreu circunstância pela qual se possa, com razoabilidade e para o futuro, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, face ao que sobre os seus membros é dito. -----

Esclarece-se ainda que, recaindo no procedimento decisão superior de aceitação quer dos pedidos de escusa, quer da suspeição, ficam os membros do Júri impedidos de exercer as restantes competências inerentes a este cargo. Logo, será impossível, só com os membros nomeados como suplentes no Júri deste procedimento elaborar a proposta de designação de concorrente para o cargo, com a indicação das razões por que a escolha recaiu no candidato proposto, como é suposto pelo previsto no n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro. Em consequência, será também necessária a declaração de anulação do procedimento concursal. -----

5. Sem prescindir do exposto, **o Júri reserva o direito de reação posterior**, sobre os juízos acusatórios e difamatórios que lhe foram pessoalmente dirigidos, por atingirem a sua dignidade, honra e consideração individual e profissional. -----



MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

6. O Júri deliberou ainda solicitar a notificação dos candidatos do conteúdo a presente Ata, para exercício do direito de Audiência Prévia, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º e artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, de que se lavrou a presente Ata que, depois de lida em voz alta e aprovada por todos os membros do Júri, vai ser assinada e rubricada pelos mesmos. -----

O Júri,

Cátia Filipa Carreiro Sousa

Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge

Cátia Andrea Carvalho Mota